



MUNICÍPIO DE JECEABA

Trabalho&Progresso

Jeceaba, 29 de setembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA

CERTIFICO

Certifico que a cópia do presente documento foi publicado na data e no endereço abaixo, através de fixação no Quadro de Anúncios no saguão da Prefeitura Municipal.

Firmo o presente

Jeceaba, 29/09/2023


Assinatura/Assinatura do Responsável

LEI N° 1417/2023

"Dispõe sobre autorização para pagamento de assistência financeira complementar da União que específica e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JECEABA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento de assistência financeira complementar da União no âmbito da Lei nº 14.434/2022 e que se encontra prevista no art. nº 1120-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º - O pagamento da assistência financeira, no exercício financeiro de 2023, será realizado em 09 (nove) parcelas referentes as competências maio a dezembro de 2023, incluída uma parcela adicional no mês de dezembro de valor correspondente aos demais meses.

§1º - Para o exercício financeiro de 2024 e exercícios seguintes, o pagamento da assistência financeira complementar estará vinculado a publicação de ato pelo Ministério da Saúde dispondo sobre eventual pagamento, inclusive quanto a valor, critérios de concessão e periodicidade.

§2º - O pagamento da assistência financeira prevista no *caput* deste artigo está condicionado a efetivação do repasse dos recursos financeiros pela União.

§3º - A não efetivação do disposto no parágrafo anterior importará na imediata suspensão dos efeitos desta Lei, especialmente o pagamento da assistência financeira estabelecida no *caput*, em razão da ocorrência de hipótese de criação de encargo financeiro ao Município, decorrente da prestação de serviço público, sem o prévio estabelecimento de fonte orçamentária e financeira necessária à sua realização.

§4º - A assistência financeira prevista no *caput* deste artigo será devida a partir da competência maio de 2023 e até a competência dezembro de 2023, incluída uma parcela adicional no mês de dezembro de 2023, vedado o pagamento em competência anterior a maio de 2023 e observado o disposto no §1º deste artigo.

§5º - Fica determinado que o pagamento da assistência financeira da União será devido somente aos servidores que se encontram regularmente vinculados e em exercício nas atribuições da enfermagem no âmbito Municipal.

§6º - Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior será considerado:



Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG
Fone: (31)3735.1275
E-mail: gabinete@jeceaba.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE JECEABA

Trabalho&Progresso

I – Vínculo regular:

a) cadastro ativo perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES como responsável pela execução e/ou coordenação de funções da enfermagem, compreendidas aquelas previstas na legislação municipal, conforme o caso;

b) tenham ingressado em funções de enfermagem mediante nomeação nos termos do art. 37, incisos II e V ou formalizado contrato temporário nos termos do art. 37, inciso IX, todos da Constituição da República de 1988;

c) inscrição regular e ativa perante o conselho de classe competente;

II – Exercício das atribuições: exercício das funções de enfermagem, vedado o pagamento da assistência financeira complementar da União nas hipóteses de servidores que se encontrarem em desvio de função, reabilitação profissional, licenças e afastamentos, cessão a outro órgão público ou instituição privada;

III – Funções de Enfermagem: desempenho das atribuições típicas da enfermagem de nível superior, nível médio ou nível fundamental no âmbito do sistema de saúde público do Município de Jeceaba.

Art. 3º - O pagamento da assistência financeira prevista no art. 2º desta Lei observará, como condição de sua validade e eficácia, os seguintes requisitos, condições e premissas:

I – É vedada a sua utilização para fins de quaisquer vinculações e equiparações remuneratórias ou finalidades distintas daquela indicadas nos arts. 1º e 2º, sendo vedada a sua inclusão em cálculo de pagamento de adicionais e demais vantagens previstas na legislação, inclusive adicional de 1/3 de férias;

II – Somente poderá sofrer alteração de valores mediante a expedição de lei específica que indique a origem dos recursos financeiros e orçamentários a suportar eventual majoração, vedada a aplicação automática de reajuste e/ou revisão geral anual a que se refere o inciso X do art. 37 da Constituição da República.

III – Não representa alteração do vencimento das carreiras dos profissionais da enfermagem do Município, nem tão pouco se constitui como despesa de caráter continuado, sendo fixada de forma precária, vinculada a efetivação da assistência financeira complementar da União.

Art. 4º - Fica dispensada a elaboração de estimativa de impacto financeiro-orçamentário por não se constituir em despesa de caráter continuado, conforme expressamente previsto no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º, §4º.


JOSÉ DONIZETE ALMEIDA MAIA
Prefeito Municipal